

**A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER E SUA CONTRIBUIÇÃO
PARA O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO
GADAMER'S PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS AND ITS CONTRIBUTION
TO DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM**

Patricia Miranda Pereira¹

**RESENHA - HANS-GEORG GADAMER; VERDADE E MÉTODO: traços
fundamentais de uma hermenêutica filosófica.**

A obra de Hans-Georg Gadamer ocupa posição de destaque na filosofia do século XX ao propor uma reviravolta no modo de compreender a relação entre sujeito, verdade e interpretação. Em *Verdade e Método* (1999), o autor rompe com o paradigma metodológico das ciências naturais e reivindica para as ciências do espírito uma forma de conhecimento fundada na historicidade da compreensão. Sua hermenêutica filosófica não é apenas um método de leitura de textos, mas uma ontologia da compreensão: compreender é um modo de ser no mundo. Como afirma o próprio Gadamer (1999, p. 31), “entender e interpretar textos não é apenas uma tarefa científica, mas pertence ao todo da experiência humana no mundo”. A proposta gadameriana nasce da influência de Heidegger, cuja ontologia fundamental revela o ser humano como um “ser-no-tempo”. Assim, toda compreensão é histórica, pois se dá a partir de um horizonte de pré-compreensões que molda nossa relação com o real. Contra o ideal iluminista de uma razão autônoma e universal, Gadamer reabilita o papel da tradição e dos preconceitos como condições positivas do compreender. Gadamer sustenta que “na realidade, não é a história que pertence a nós, mas nós é que pertencemos a ela” (GADAMER, 1999, p. 416). Essa concepção implica o reconhecimento de que não existe neutralidade interpretativa: toda leitura é situada, e todo intérprete é herdeiro de uma história.

A hermenêutica filosófica rompe, portanto, com o modelo epistemológico da modernidade e com a crença em um sujeito capaz de dominar o objeto do conhecimento. Em lugar da separação entre sujeito e objeto, Gadamer propõe o “círculo hermenêutico”, no qual o intérprete e o texto se constituem mutuamente. Esse movimento circular, longe de ser um vício, é a própria dinâmica do compreender: as pré-compreensões orientam a leitura,

¹ Mestranda Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. advpatriciamirandabh@gmail.com

que, por sua vez, transforma o horizonte do intérprete. Gadamer (1999, p. 439) explica que a compreensão não é um ato de subjetividade, mas uma comunhão que nos une à tradição, o que significa que compreender é participar do acontecer histórico da verdade.

Essa concepção culmina na noção de fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*), um dos conceitos mais fecundos da hermenêutica gadameriana. O intérprete se move em um horizonte histórico, mas esse horizonte se amplia enquanto dialoga com o texto, o passado e o outro. O compreender é, assim, uma experiência dialógica que transforma o intérprete e o sentido do que é compreendido. Segundo Gadamer (2003, p. 67), o tempo não é um abismo que separa presente e passado, mas o solo onde o compreender se enraíza. A partir dessa estrutura filosófica, a hermenêutica gadameriana oferece importantes implicações para o campo do direito, especialmente na interpretação constitucional. A aplicação das normas jurídicas não pode ser concebida como simples dedução lógica de um texto normativo; trata-se de um ato de compreensão situado, que envolve o intérprete em sua historicidade e em sua tradição jurídica. Como destaca Ernane Salles da Costa Junior (2020, p. 175), o constitucionalismo pode ser visto como “um tecido de tradições jurídicas e políticas cruzadas que refletem a própria experiência da cidadania”. Assim, o texto constitucional é mais do que um documento estático: ele é um espaço de diálogo entre passado, presente e futuro, no qual o intérprete – juiz, legislador ou cidadão – participa do acontecimento do sentido constitucional.

Nesse ponto, o diálogo entre Gadamer e Paul Ricoeur, explorado por Costa Junior, amplia a dimensão crítica da hermenêutica. Enquanto Gadamer enfatiza a recepção da tradição, Ricoeur (1997) propõe abrir a tradição ao futuro, introduzindo a noção de expectativa e reinterpretação. A fusão de horizontes, então, não ocorre apenas entre o passado e o presente, mas também em direção a um porvir que desafia as sedimentações históricas. Essa dialética temporal oferece ao constitucionalismo uma hermenêutica capaz de reconhecer os limites da tradição sem abdicar da responsabilidade de transformá-la. A interpretação jurídica, nesse sentido, não pode se restringir a uma aplicação mecânica da lei. Ao contrário, ela deve reconhecer que todo ato de compreender é um ato de atualização histórica. O intérprete constitucional está inserido em uma tradição política e jurídica que o condiciona, mas também possui a tarefa ética de reinterpretar essa tradição à luz das promessas ainda não realizadas da Constituição. A hermenêutica gadameriana permite

compreender que a Constituição de 1988, por exemplo, não é apenas um marco jurídico, mas uma promessa normativa em contínuo processo de realização. Cada geração é chamada a reatualizar os valores de liberdade, igualdade e fraternidade inscritos no texto constitucional, reinterpretando-os conforme novos contextos sociais e históricos.

Essa perspectiva hermenêutica é decisiva para o fortalecimento da democracia e para a efetividade dos direitos fundamentais. Ao conceber o Direito como um fenômeno de linguagem e tradição, Gadamer oferece uma alternativa ao positivismo jurídico e ao decisionismo subjetivista. A interpretação não é arbitrária, porque está ancorada na história e na comunidade de sentido; mas também não é estática, pois o sentido jurídico se constrói no diálogo entre intérprete e texto, entre passado e presente. Como lembra Costa Junior (2020, p. 177), somente uma “hermenêutica da consciência histórica é capaz de fornecer padrões consistentes para avaliar, reparar e repensar a própria história constitucional”. A hermenêutica gadameriana, portanto, coloca o Direito diante de sua dimensão ética e política: compreender o texto jurídico é assumir responsabilidade pela história que o constituiu e pelas expectativas de justiça que dele emergem. Essa responsabilidade implica reconhecer os erros e as exclusões do passado, e também abrir o horizonte para novas formas de inclusão e reconhecimento. O constitucionalismo democrático, lido à luz de Gadamer, torna-se um projeto de permanente reinterpretação, em que o intérprete participa da construção histórica do sentido da justiça. Concluindo, a filosofia hermenêutica de Hans-Georg Gadamer oferece ao pensamento jurídico contemporâneo uma profunda renovação teórica e ética. Ao compreender a interpretação como evento histórico e dialógico, Gadamer supera o objetivismo metodológico e o subjetivismo voluntarista, mostrando que a verdade jurídica é um acontecimento que se dá no encontro entre tradição e compreensão. Em diálogo com Paul Ricoeur e com os intérpretes do constitucionalismo, sua filosofia indica que o sentido do Direito não está dado de antemão, mas se constrói na experiência de uma comunidade que se compreende historicamente. No horizonte da hermenêutica filosófica, o intérprete jurídico não apenas aplica a norma, mas participa do processo de atualização da Constituição como promessa viva de justiça e liberdade.

REFERÊNCIAS

COSTA JUNIOR, Ernane Salles da. **CONSTITUCIONALISMO E HERMENÊUTICA CRÍTICA DA CONSCIÊNCIA HISTÓRICA: Ricoeur, leitor de Gadamer**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 57, n. 228, p. 165-178, out./dez. 2020.

GADAMER, Hans-Georg. **VERDADE E MÉTODO: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

RICOEUR, Paul. *Tempo e narrativa*. Campinas: Papirus, 1997.

_____. *A crise da consciência histórica e a Europa*. Lua Nova, São Paulo, n. 33, p. 87-95, 1994.